



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS
COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA, TRABALHO E BEM-ESTAR SOCIAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 102/2019

I - RELATÓRIO

De iniciativa do Executivo Municipal, vem a exame destas Comissões o Projeto de Lei em epígrafe, que *“Dispõe sobre a destinação de recursos para entidade privada sem fins lucrativos, a título de Contribuições.”*

II – FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o Manual da Despesa Nacional, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, Contribuições são transferências correntes e de capital aos entes da Federação e a entidades privadas sem fins lucrativos, exceto para os serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sendo que essa modalidade de aplicação não representa contraprestação direta em bens ou serviços.

Já a Lei Federal 4.320/64, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal dispõe, nos §§ 2º e 6º do Artigo 12, as condições para concessão de contribuições.

A seu turno, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, em seu artigo 26, caput, dispõe o seguinte:

*“Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou **déficits de pessoas jurídicas** deverá ser **autorizada por lei específica**, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e **estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.**”*



Pelas mesmas razões, a Lei 3.829 de 29/06/2018 – LDO/2019, em seu artigo 40, relaciona as condições e exigências para transferências de recursos a título de contribuições, senão vejamos:

“Art. 40. A destinação de recursos financeiros, a título de contribuições e auxílios, a qualquer tipo de entidade, para despesas correntes e de capital, além de atender ao disposto nos §§ 2º e 6º do art. 12 da Lei Federal n.º 4.320, de 1964, somente poderá ser efetivada mediante existência de lei específica e previsão na Lei Orçamentária de 2019 ou em seus créditos adicionais.”

No caso concreto, as justificativas do Executivo para a apresentação do Projeto de Lei em análise foram encaminhadas a esta Casa através do Ofício nº 178/2019/GP. Em síntese, o objetivo traçado pelo Chefe do Executivo, para o caso, seria: o repasse de *“recursos a Fundação São Francisco Xavier - FSFX, provenientes de Emenda Parlamentar (...) do Deputado Hercílio Coelho Diniz (...) transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde em conta do Fundo Municipal de Saúde de Ipatinga, a serem, posteriormente, destinados à referida entidade.”*

No mesmo sentido, a Lei Federal nº 13.019/2014 – conhecida como Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC, no seu artigo 29, disciplina a regra para a dispensa do chamamento público – base para a seleção das Organizações da Sociedade Civil que firmarão parcerias com a Administração Pública para a execução de atividades de interesse público – nos casos em que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais. Vejamos:

*“Art. 29. Os termos de colaboração ou de fomento que **envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais** e os acordos de cooperação **serão celebrados sem chamamento público**, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto nesta Lei.” (GRIFOS NOSSOS)*

Da leitura dos dispositivos legais acima citados, se depreende que, antes de efetivar transferência de recursos, a título de subvenções sociais do caso em estudo, deve-se observar se:



1º. o Chefe do Poder Executivo, ou pessoa por ele indicada, realizou o chamamento público – nos termos do MROSC, ou demonstrou as devidas justificativas para a sua dispensa;

2º. há condições estabelecidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, que limitam a destinação;

3º. o montante da despesa já está previsto na Lei Orçamentária Anual ou em seus créditos adicionais e;

4º. existe solicitação para autorização da destinação, através de lei específica.

A princípio, o Projeto de Lei em análise parece atender às condições acima elencadas.

Destarte, estas Comissões deliberam que a matéria, ora em exame, não apresenta nenhum óbice do ponto de vista da legalidade e do interesse público.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, estas Comissões manifestam-se favoráveis à aprovação da matéria do ponto de vista de sua legalidade e constitucionalidade, remetendo ao Plenário o julgamento no tocante ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 20 de setembro de 2019.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO


Sebastião Ferreira Guedes
Presidente


Adelson Fernandes da Silva
Vice-Presidente



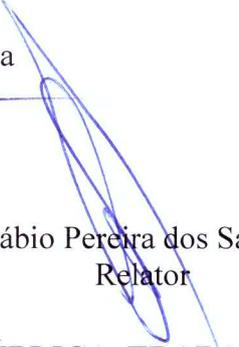
CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Werley Glicério Furbino de Araújo
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS


Adiel Fernandes Oliveira
Presidente

Ademir Cláudio Dias
Vice-Presidente


Fábio Pereira dos Santos
Relator

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA, TRABALHO E BEM-ESTAR SOCIAL


Fábio Pereira dos Santos
Presidente

Márcia Perozini da Silva Castro
Vice Presidente


Avelino Ribeiro da Cruz
Relator